

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000422/2021  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/08/2021  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039012/2021  
NÚMERO DO PROCESSO: 13040.102442/2021-06  
DATA DO PROTOCOLO: 13/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SITRAMICO, CNPJ n. 27.476.340/0001-40, neste ato representado(a) por seu ;

E

TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A , CNPJ n. 01.241.994/0013-34, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **do Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes**, com abrangência territorial em **ES**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de **1º de janeiro de 2021** os pisos salariais da categoria profissional ficam estabelecidos conforme abaixo:

**A) R\$ 1.590,95 (Mil, quinhentos e noventa reais e noventa e cinco centavos)** - Para os empregados contratados para exercer funções responsáveis por: Recepção (Recepcionista), Higiene e Limpeza do Estabelecimento, Manutenção Predial, Refeitório, Vigia, Portaria, Serviços Externos de Busca e Entrega de Documentos em Geral, além de pagamentos na rede bancária.

**B) R\$1.994,29 (Mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)** - Para os empregados que exerçam efetivamente os cargos de Auxiliar (Administrativo,

Comercial, Contábil, Almoxarife, dentre outros auxiliares).

**C) R\$ 2.249,52 (Dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)** - Para os demais empregados não enquadrados nos salários acima nominados.

**§1º.** As diferenças salariais resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de JULHO/2021.

**§2º.** Em relação ao salário-base dos Empregados já constantes das folhas de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário-base constante da folha de pagamento.

#### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 01 de janeiro de 2021, a Empresa ora Acordante reajustará os salários dos seus Empregados mediante a aplicação sobre os salários de 31.12.2020, do percentual de **3,00% (Três por cento)** para salários de até **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**; de **1,50% (Um por cento e meio)** para salários de **R\$ 4.000,01 (Quatro mil reais e um centavo)** até **R\$7.000,00 (Sete mil reais)**; e de livre negociação para salários acima de **R\$7.000,01 (Sete mil reais e um centavo)**.

**§1º.** Para os Empregados admitidos após 01.01.2020, o aumento incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o Empregado admitido nos últimos 12 meses no mesmo cargo ou função. Na hipótese de não existir paradigma será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, ou seja, **1/12 (um doze avos)** do valor do aumento, por mês de serviço ou fração igual ou superior a **15 (quinze)** dias, incidindo sobre o salário da data da admissão.

**§2º.** A **correção salarial** pactuada nesta cláusula assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos concedidos após **1º de JANEIRO de 2021**, ressalvados os não compensáveis tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.

**§3º.** As diferenças salariais resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de JULHO/2021.

#### Pagamento de Salário – Formas e Prazos

## **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALARIOS**

A **Empresa ora Acordante** compromete-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

## **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALARIOS**

Todos os pagamentos de salários deverão ser efetuados, obrigatoriamente, através de cheque nominal ou depósito na conta-corrente do empregado.

### **Salário Estágio/Menor Aprendiz**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - APRENDIZ**

As condições estabelecidas no presente instrumento coletivo não serão aplicáveis aos aprendizes contratados através de convênios com SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESC/SENAC ou outras entidades credenciadas a promover qualificação profissional.

**Parágrafo Único:** O Salário do Aprendiz nos termos desta cláusula e da Lei nº 10.097/2000 terá como base o Salário Mínimo Nacional.

### **Isonomia Salarial**

## **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

### **Descontos Salariais**

## **CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

A **Empresa ora Acordante** poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma empresa, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

**§1º.** Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a **quatro** anos e a diferença de tempo na função não seja superior a **dois** anos.

**§2º.** As promoções serão livremente realizadas por merecimento e antiguidade, ou por apenas um destes critérios, **estipulado por norma interna**, ou na hipótese da existência de plano de cargos e salários resultado de negociação coletiva, preferencialmente por acordo coletivo específico.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **13º Salário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano ou excepcionalmente no prazo máximo de **30 (trinta)** dias após a assinatura deste Instrumento Coletivo, a Empresa ora Acordante pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles Empregados que, contando com mais de **1 (Um)** ano de serviço, até então não receberam dito adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo.

**Parágrafo Único:** A Empresa ora Acordante pagará o saldo do 13º salário até o dia **20 de**

dezembro de 2021.

### Adicional de Tempo de Serviço

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A **Empresa ora Acordante** concederá, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:

Tempo de Serviço na Empresa	Percentual Mínimo
De 05 a 06 anos	30%
De 07 a 09 anos	50%
Acima de 9 anos	70%

**§1º.** O tempo de serviço dos Empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de Empregados com no mínimo **05 (cinco)** anos de serviços na Empresa ora Acordante, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos **1/12 (um doze avos)** quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a **15 dias**.

**§2º.** As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal recebido pelo Empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.

**§3º.** Fica facultado ao Empregado optar pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou no mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.

**§4º.** A Empresa poderá, em substituição ao disposto no §3º. desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito a férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido §3º. desta cláusula.

**§5º.** O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

**§6º.** Excepcionalmente o adicional por tempo de serviço poderá ser quitado até o último dia do

prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de **JULHO/2021.**

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para **35% (trinta e cinco por cento)**.

#### **Adicional de Periculosidade**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A **Empresa ora Acordante** continuará a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os Empregados, inclusive os de escritório, lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.

**§1º.** São considerados inflamáveis, para os efeitos deste instrumento, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

**§2º.** O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e .§1º. desta cláusula.

**§3º.** O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pela Empresa ora Acordante, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.

#### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO ESPECIAL**

A Empresa ora Acordante pagará de uma única vez e em caráter excepcional, e sem integrar a remuneração para qualquer efeito legal trabalhista, um Abono Especial aos Empregados admitidos até 31.12.2020 e com contrato de trabalho vigente nesta mesma data, o valor de **R\$1.613,50 (Mil, seiscentos e treze reais, cinquenta centavos)**. Devendo os valores oriundos desta Cláusula serem quitados até o último dia do prazo legal para pagamento da

folha de pessoal do mês de **JULHO/2021**.

**§1º.** Para os empregados admitidos durante o ano de 2020, o Abono Especial será devido na proporção de **1/12 (um doze avos)** do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias, naquele ano de 2020.

**§2º.** Face ao seu caráter eventual, indenizatório e excepcional, o Abono previsto nesta cláusula também não integra a remuneração do empregado para fins da legislação da Previdência Social e do FGTS, conforme dispõem o art. 58, inciso XXX, da IN-RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela IN-RFB Nº1453 de 24 de fevereiro de 2014, art. 28, § 9º, item 7 da Lei 8.212/91 e art. 15, § 6º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.

**§3º.** Fica assegurada a compensação dos valores antecipados a este título a partir de 1º de janeiro de 2021.

**§4º.** Fica ressalvado que em caso de implantação de Plano de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR no âmbito da Empresa ora Acordante, prevalecerá a condição e/ou valor mais benéfica (o) para o empregado em relação ao abono ajustados nesta Cláusula, respeitadas as antecipações já concedidas.

#### **Salário Família**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO-FAMILIA**

A **Empresa ora Acordante** pagará a seus Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a **04 (quatro)** vezes o valor previsto na Cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) deste instrumento coletivo, a título de Salário-Família, por filhos até **14 anos** de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R\$ 32,49 (Trinta e dois reais e quarenta e nove centavos)**.

**§1º.** Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na Cláusula 24ª (AUXILIO DOENÇA /ACIDENTES) deste instrumento coletivo.

**§2º.** Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a **15 dias** serão computadas como mês integral.

**§3º.** O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

**§4º.** No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.

## Auxílio Alimentação

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-REFEIÇÃO

Ressalvados os valores mais favoráveis espontaneamente já praticados, a Empresa ora Acordante concederá mensalmente a seus Empregados que prestem serviços externos ou internos, vales-refeição com valor facial unitário de **R\$ 38,22 (trinta e oito reais e vinte e dois centavos)** por cada dia efetivamente trabalhado. Ficando ajustado entre as partes, que este benefício regulado pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, não serão devidos por ocasião das férias regulamentares do empregado e nos afastamentos por motivo de Auxílio Doença concedido pelo INSS, Licença Maternidade e Licença Paternidade. Ficando assegurado, porém, o benefício por afastamento por motivo de acidente de trabalho, onde serão garantidos no mínimo 22 (vinte e dois) vales no valor facial unitário ajustado nesta cláusula.

§1º. Fica facultada ao empregado a conversão desses vales em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa.

§2º. A Empresa ora Acordante poderá converter o vale-refeição em cartão eletrônico.

§3º. A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica na hipótese da Empresa ora Acordante vir a oferecer gratuitamente refeição *in natura* em refeitório próprio ou fornecida por terceiros através de convênios, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.

§4º. O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

§5º. Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Refeição após 1º de janeiro de 2021.

§6º. As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de JULHO/2021.**

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE-ALIMENTAÇÃO

A **Empresa ora Acordante** concederá aos seus Empregados, que em **31.12.2020** percebiam remuneração mensal até **R\$ 5.096,53 (Cinco mil e noventa e seis reais e três centavos)**, compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de **R\$ 447,60 (quatrocentos e**



**quarenta e sete reais e sessenta centavos**) sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência do presente instrumento.

§1º. O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na cláusula 24ª (AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES) deste instrumento coletivo, e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º de janeiro de 2007.

§2º. Por ocasião do período de férias dos empregados a Empresa ora Acordante concederá Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal prevista no caput desta cláusula;

§3º. A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até **10%** (dez por cento) do valor do Vale-Alimentação.

§4º Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Alimentação após 1º de janeiro de 2021.

§5º. As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de JULHO/2021**.

#### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-TRANSPORTE**

(TST AA – 366.360197- 4 TST-RO-DC – 318.060/96.5 SDC O 1/06/98)

Fica facultado à empresa que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.

#### **Parágrafo Único: DO VALE COMBUSTÍVEL**

Assim como ocorre no vale transporte, em caso de concessão de vale combustível, ainda que em dinheiro, fica autorizado o desconto de **6% (seis por cento)** em holerite, tendo esta verba caráter indenizatório e não salarial. No mesmo sentido, em locais não servidos por transporte público, também fica autorizado o desconto de **6%** em holerite dos funcionários que utilizarem

transporte particular organizado e parcial ou totalmente subsidiado pela empresa.

### Auxílio Doença/Invalidez

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTES

Aos Empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, com 03 (três) anos ou mais de trabalho, a **Empresa ora Acordante** concederá uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:

a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela:

<u>PERÍODO</u>	<u>PERCENTUAL</u>
do 1º ao 12º mês	50 %
do 13º ao 24º mês	40 %
do 25º ao 36º mês	30 %

b) Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de **36 (trinta e seis)** meses.

**§1º.** No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, **6 (seis)** meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.

**§2º.** Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.

**§3º.** O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.

**§4º.** Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.

**§5º.** Os Empregados que, por contarem menos de **12 (doze)** contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de

Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.

**§6º.** Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:

- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.

#### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL**

A **Empresa ora Acordante** pagará, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.

**§1º.** O benefício acima descrito será de **R\$ 3.584,86 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).**

**§2º.** Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:

- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.
- b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.
- c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.
- d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.

**§3º.** A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

**§4º.** Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.

**§5º.** O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

**§6º.** A Empresa ora Acordante ficará isenta da obrigação prevista nesta Cláusula, na hipótese

de contratação de seguro de vida em grupo superior e em favor do empregado. Excetuando-se nos casos de falecimento do pai e/ou da mãe, onde será mantido o pagamento do valor determinado no *caput*.

### Auxílio Creche

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.

**§1º.** Em substituição ao preceito legal, a **Empresa ora Acordante** obrigada a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.

**§2º.** Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.

**§3º.** O auxílio mensal corresponderá a um máximo de **R\$ 452,05 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos)**.

**§4º.** Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §3º. desta cláusula.

**§5º.** Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

**§6º.** O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o **36º (trigésimo sexto)** mês de idade de cada filho.

**§7º.** A Empresa ora Acordante fica desobrigada do reembolso, desde que mantenha, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

**§8º.** Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade.

**§9º.** A Empregada poderá optar, em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá num pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de até **R\$ 226,02 (duzentos e vinte e seis reais e dois centavos)**, para o período de **01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021**, não cumulativo e limitado ao período de até **36 (trinta e seis)** meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a **1/12 (um duodécimo)** da

soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.

a) Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Em instituindo ou mantendo, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL**

Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, **a Empresa ora Acordante** concederá um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.

**§1º.** Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.

**§2º.** O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de **R\$ 1.060,29 (Mil e sessenta reais e vinte e nove centavos).**

**§3º.** O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no §1º. desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.

**§4º.** O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS**

A Empresa ora Acordante prestará assistência jurídica aos seus empregados quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos em defesa do patrimônio das mesmas, que os levem a responder a inquérito ou ação penal.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DO ADMITIDO**

Aos Empregados admitidos para as mesmas funções de outros dispensados sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, na forma da Instrução Normativa nº. 1/82 do TST.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO**

A Empresa ora Acordante para admissão de NOVOS EMPREGADOS poderá adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO e deverá observar o disposto nesta Cláusula e nos termos da Lei nº13.467/2017.

**§1º.** Considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da Empresa ora Acordante, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

**§2º.** O empregado em TELETRABALHO poderá ser convocado a comparecer à sede da empresa em dias e horários específicos para realização de atividades presenciais, sem que isto descaracterize o seu regime de TELETRABALHO e desde que a prestação de serviços continue a ser realizada preponderantemente fora das dependências da Empresa.

**§3º.** Deverá ser anotada a modalidade de TELETRABALHO para os NOVOS EMPREGADOS na CTPS, contrato ou aditivo.

**§4º.** Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o regime de TELETRABALHO, em razão da necessidade da empresa, bem como poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial em comum acordo entre as partes, garantida a transição mínima de 15 (quinze) dias, excetuando-se situações excepcionais e de força maior.

**§5º.** As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento

dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado.

**§6º.** A empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento dessas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova de fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

**§7º.** O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

**§8º.** Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, ocorrida no interior das empresas, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

**§9º.** A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmera pelo empregador para qualquer finalidade.

**§10º.** A empresa poderá, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados e diante das possibilidades e necessidades, adotar controle de jornada para os empregados cuja função específica seja compatível com o teletrabalho e o efetivo controle de jornada.

**§11º.** A empresa poderá também, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados, NÃO ADOPTAR o controle de jornada. Nesta hipótese, o empregado em TELETRABALHO não estará à disposição da empresa durante uma determinada quantidade de horas diárias, não registra ponto e deverá estar livre de qualquer rotina que obrigue o início e o fim do trabalho em determinado horário, desde que conclua com suas metas e objetivos nos prazos estabelecidos pela empresa.

**§12º.** A empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

**§13º.** Na hipótese de contratação de novos empregados no regime de TELETRABALHO a cada **180 (Cento e oitenta)** dias deverá o Sindicato Profissional ser informado sobre as contratações nesta nova modalidade de contrato, através de e-mail ou ofício, o nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.

#### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO**

Os Empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos **10 (dez)** últimos dias do prazo do aviso prévio.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO POR MÚTUO ACORDO**

O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo acordo entre empregado e empresa, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 e, na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

**§1º.** A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até **80% (oitenta por cento)** do valor dos depósitos.

**§2º.** A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

**§3º.** A homologação da extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo deverá ser feita no SINDICATO PROFISSIONAL.

#### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO**

Os Empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.

#### **Suspensão do Contrato de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.

#### **Contrato a Tempo Parcial**



## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

A **Empresa ora Acordante** poderá adotar o Contrato em Regime de Tempo Parcial para admissão de novos empregados, nos termos da lei nº 13.467/2017, aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

**§1º.** O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

**§2º.** As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de **80% (oitenta por cento)** sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de **100% (cem por cento)** na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados.

**§3º.** Na hipótese do regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão pagas com o acréscimo de **80% (oitenta por cento)** sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de **100% (cem por cento)** na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

**§4º.** As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente em até 01 (Um) ano na hipótese de implantação do banco de horas, nos termos da Cláusula 48ª deste instrumento, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

**§5º.** É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário e as suas férias serão regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.

**§6º.** A cada **120 (cento e vinte)** dias o SINDICATO PROFISSIONAL deverá ser informado sobre as contratações dos novos empregados nesta modalidade de contrato, através de ofício ou e-mail com nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.

### Portadores de necessidades especiais

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEFICIENTES FÍSICOS

A Empresa, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não fará restrições para admissão de deficientes físicos.

## Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a **Empresa ora Acordante** pagará aos Empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, **5 (cinco)** anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

<u>Idade</u>	<u>Indenização</u>
de 40 a 45 anos incompletos	0,70 Salário Mensal Total
de 45 a 50 anos incompletos	1,40 Salário Mensal Total
de 50 a 56 anos incompletos	1,75 Salário Mensal Total
a partir de 56 anos	1,05 Salário Mensal
Total	

**§1º.** Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

**§2º.** A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Em caso de dispensa, por iniciativa do empregador, de Empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de **24 (vinte e quatro)** meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave, e que tenham **08 (oito)** anos ou mais na empresa, fica assegurada o pagamento de uma indenização correspondente a **4 (quatro)** salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.

**Parágrafo Único:** Após o recebimento da notificação de dispensa, os Empregados terão até **90 (noventa)** dias para comprovação da contagem do tempo de serviço e conseqüentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A **Empresa ora Acordante** efetuará as homologações de rescisões de contrato de trabalho, preferencialmente através da Entidade Sindical. Na hipótese do não comparecimento do Empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a Entidade Sindical se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar a Empresa com as multas previstas na legislação.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Normas Disciplinares**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE**

Os Empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.

#### **Transferência setor/empresa**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos nesta convenção, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado à Empresa ora Acordante.

#### **Estabilidade Mãe**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO GESTANTE**

A **Empresa ora Acordante** compromete-se a assegurar a manutenção dessa garantia **por 120 (cento e vinte) dias** às suas Empregadas gestantes.

**§1º.** O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição

Federal.

**§2º.** A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

**§3º.** Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO**

A **Empresa ora Acordante** compromete a assegurar a manutenção da relação de emprego por **12 (doze)** meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao Empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.

**§1º.** Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.

**§2º.** A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.

**§3º.** Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o Empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:

- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.

**§4º.** A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO**

A duração do trabalho na Empresa ora Acordante é de **44 (quarenta e quatro)** horas semanais, de segunda a sábado.

**§1º.** Nos locais onde for exigido o trabalho aos sábados, a Empresa ora Acordante se compromete a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada Empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.

**§2º.** Conforme a conveniência do serviço a Empresa ora Acordante fica autorizada a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo Empregado através de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.

**§3º.** Na hipótese de funcionamento da Empresa em DOMINGOS e/ou FERIADOS deverá ser respeitada a legislação vigente.

**§4º.** Esta cláusula não se aplica aos Empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

A **Empresa ora Acordante** remunerará o trabalho suplementar com acréscimo de **80% (oitenta por cento)** sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de **100% (cem por cento)** nos domingos e feriados.

**§1º.** O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo Empregado.

**§2º.** Os Empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de **2** horas nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.

**§3º.** As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:

- a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.
- b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.
- c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo

período aquisitivo.

d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de **20,00%** do valor das horas extras prestadas no mês.

### Compensação de Jornada

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS

Fica facultado à Empresa ora Acordante o direito de compensar os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

A Empresa ora Acordante fica autorizada a implantar, a partir do dia **01 de JANEIRO de 2021**, o BANCO DE HORAS, nos termos do Art. 59 da C.L.T. que vigorará de acordo com as CLÁUSULAS e CONDIÇÕES aqui pactuadas.

**§1º.** Os empregados da EMPRESA ora ACORDANTE poderão exceder em até **02 (duas)** horas a jornada diária de trabalho, de 08 horas, que será limitada ao máximo de **10 (dez)** horas, nos termos do Art. 59 da C.L.T.

**§2º.** A jornada semanal remunerada regular deve ser de até **44 (quarenta e quatro)** horas, estando limitada na hipótese de acrescida a jornada extraordinária nos termos do caput desta Cláusula a **56 (cinquenta e seis)** horas semanais.

**§3º.** O EXCESSO DE HORAS trabalhadas pelos empregados da EMPRESA ora ACORDANTE, em um determinado dia, será levado a seu crédito e poderão ser compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia qualquer, devendo as ditas horas extraordinárias vir a serem COMPENSADAS no PRAZO MÁXIMO **12 (Doze)** meses a partir da data de sua realização.

**§4º.** A prática do regime consiste na ampliação de horas trabalhadas (jornada extraordinária) por parte do empregado para compensações futuras, do mesmo modo, que, na redução de horas de trabalho para posterior compensação.

**§5º.** Poderão ser levadas a crédito da empresa e compensadas conforme os termos previstos no sistema de BANCO DE HORAS pactuado neste instrumento, as horas não laboradas pelos empregados, decorrentes da paralisação da atividade da empresa em virtude de força maior, notadamente de natureza sanitária ou de saúde pública, ausência de energia elétrica, bem como se a dita paralisação ocorrer por iniciativa da empresa em virtude de contingências

locais, notadamente as de natureza cultural e religiosa e/ou grandes eventos, ficando ressalvado que na hipótese de tais ocorrências, especialmente de paralisação em virtude de força maior ou por contingências de natureza cultural e religiosa, a empresa para vir a compensar tais horas, dispensará formalmente os empregados de qualquer atividade laboral naquele período.

**§6º.** As horas trabalhadas em regime de compensação se darão na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora compensada.

**§7º.** Deverão os empregados serem informados pela Empresa, por escrito, do calendário das compensações das horas trabalhadas, com antecedência mínima de 05 dias úteis, salvo acordo escrito entre a empresa e seus empregados.

**§8º.** Fica ajustado que as compensações dos excessos de jornadas poderão ser concentradas em dias inteiros de folga.

**§9º.** A Empresa comunicará aos seus empregados, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, a realização do trabalho em horas excedentes da jornada normal, excetuadas as hipóteses de ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, seja em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

**§10º.** O empregado em qualquer hipótese, não poderá faltar injustificadamente ao trabalho e pleitear posteriormente a compensação das horas não trabalhadas naquele(s) dia (s) com os eventuais créditos que detenha por força das regras aqui estipuladas.

**§11º. DAS HORAS NÃO COMPENSADAS:** Na hipótese das horas extraordinárias, no limite de **02 (duas) diárias**, levadas a crédito do empregado nos termos do BANCO DE HORAS aqui acordado, **NÃO SEREM EFETIVAMENTE COMPENSADAS**, dentro do prazo máximo de **12 (Doze)** meses a partir da data de sua realização, previsto neste instrumento, as ditas horas deverão ser quitadas pela empresa com o percentual de **100% (cem por cento)** incidente sobre o valor da hora normal de trabalho.

**§12º. REGISTRO DAS HORAS TRABALHADAS:** As horas trabalhadas a serem compensadas serão registradas em cartões-de-ponto, ponto eletrônico ou equivalente.

**§13º. DO RELATÓRIO DO BANCO DE HORAS:** Deverá a empresa apresentar, para fins de fiscalização, quando solicitada pelo Sindicato Profissional, os relatórios dos Bancos de Horas, dos quais deverão constar nome, função, saldo de horas e movimentação da compensação. A empresa deverá atender a solicitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da solicitação.

**§14º.** O saldo de horas creditadas e debitadas será fornecido, mensalmente a cada empregado.

**§15º. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:** Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por quaisquer de seus motivos, as horas trabalhadas não compensadas no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua realização, serão pagas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

**§16º. PEDIDO DE DEMISSÃO:** Caso o empregado venha a pedir demissão do emprego, dentro do período de vigência do referido instrumento coletivo de trabalho, sem que tenha

havido a compensação das horas levadas a seu débito, ou seja, sendo o mesmo devedor de horas de trabalho, as referidas horas não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de suas verbas rescisórias. Neste caso, o empregador assumirá os riscos da atividade econômica.

**§17º.** Os empregados da EMPRESA ora ACORDANTE que ainda não compensaram jornada extraordinária realizada, em virtude do término da vigência do ACT anterior devidamente registrado na SRT/PE sob o nº **ES000390/2020** em **16/11/2020**, processo nº **13040.103849/2020-61 (período 2019/2020)**, referente ao BANCO DE HORAS, poderão fazê-lo dentro da vigência deste instrumento ora celebrado, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 12 (doze) meses para a compensação a partir da data de sua realização e da efetiva compensação.

#### **Intervalos para Descanso**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO**

A Empresa assegurará que os Empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO**

Quando não houver necessidade dos Empregados deixarem o recinto da Empresa ora Acordante, no horário estabelecido para descanso ou refeição, esta dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

**§1º.** A Empresa fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 M.T.E de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 M.T.E de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.

**§2º.** O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

#### **Faltas**



## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

- a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.
- b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.
- c) 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTES**

Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.

### **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ALEITAMENTO MATERNO**

Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, a Empresa ora Acordante concorda em reduzir até **2 (duas)** horas diárias a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA PARA EXAMES DE PRÉ-NATAL**

Quando reconhecida a necessidade pelos órgãos médicos da Empresa, ou médicos por esta credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS MUNICIPAIS**

Fica assegurada a Empresa ora Acordante a faculdade de abrir seu estabelecimento comercial, em quaisquer dos municípios em que esteja estabelecida, com a utilização dos seus empregados nos **FERIADOS MUNICIPAIS de 2021**.

**§1º. DA JORNADA DE TRABALHO NOS FERIADOS:** A jornada de trabalho dos empregados da EMPRESA ora ACORDANTE quando do funcionamento nos FERIADOS será de até 08 (Oito) horas diárias, garantindo nesta hipótese intervalo de até 02 (Duas) horas para repouso e alimentação e/ou de 06 (Seis) horas diárias garantindo os 15 (Quinze) minutos de repouso previstos em lei, entre a quarta e a quinta hora, observadas as disposições do art. 70, XIII e XIV, da Constituição Federal, não podendo ultrapassar 44 (Quarenta e quatro) horas semanais.

**§2º. AJUDA DE CUSTO** - Sem prejuízo das demais vantagens asseguradas neste instrumento, pelo trabalho realizado nos FERIADOS, será pago aos empregados que efetivamente trabalharem no respectivo FERIADO, AJUDA DE CUSTO no valor mínimo de e **R\$85,70 (Oitenta e cinco reais, setenta centavos)**, ressaltando que tal AJUDA DE CUSTO não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços no feriado.

**§3º.** Caso a EMPRESA ora ACORDANTE venha a funcionar nos FERIADOS abrangidos por este instrumento coletivo, concederá aos seus empregados 01 (uma) FOLGA COMPENSATÓRIA pelo feriado efetivamente trabalhado, GARANTIDA A FOLGA SEMANAL REMUNERADA prevista na legislação pertinente, folga compensatória esta a ser concedida até 30 (trinta) dias após o evento.

**§4º.** Caso a empresa excepcionalmente não venha a conceder a FOLGA COMPENSATÓRIA definida no caput, o trabalho prestado no FERIADO, não compensado, deverá ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, em atenção ao que determina a Súmula n. 146 do TST e artigo 9º da Lei 605/49.

**§5º.** Obriga-se a EMPRESA ora ACORDANTE, em qualquer circunstância, a exibir ao Sindicato Profissional, a qualquer momento que lhe seja solicitado, os comprovantes de quitação da AJUDA DE CUSTO dos empregados designados para trabalhar nos FERIADOS MUNICIPAIS, objeto deste instrumento.

**§6º. VALE-TRANSPORTE:** Será garantida a todos os empregados da EMPRESA ora ACORDANTE a percepção gratuita do vale transporte ou vale combustível referente ao FERIADO efetivamente trabalhado, para deslocamento de ida/volta, no percurso residência/empresa/residência.

## Outras disposições sobre férias e licenças

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTROS INFORMATIZADOS

Fica facultado à **Empresa ora Acordante** implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos no presente instrumento. A Empresa fornecerá, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo Empregado.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Observados os princípios a que se refere o art. 134 e seguintes da CLT, a data de início do período de gozo das férias somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda o sábado, domingo ou feriado, salvo no caso de turnos de revezamento, quando a referida data somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda dia de folga dos Empregados sujeitos a esse regime de trabalho.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As Férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas sempre que o Empregado e a Empresa acordem quanto ao parcelamento, observado o seguinte:

- a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao Empregado;
- b) O empregado em seu requerimento especificará os períodos em que pretende gozar as férias que poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.
- c) Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

A **Empresa ora Acordante** se compromete a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical,

venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:

**§1º.** A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.

**§2º.** O número de licenças será limitado a 02 (duas) por ano, não podendo ser indicados mais de dois Empregados por Empresa no Estado, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical integrante deste instrumento que formular a indicação.

**§3º.** Para melhor controle dessas licenças, a Empresa deverá ser notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informado a respeito de:

- a) empregado indicado;
- b) empresa e local em que trabalha;
- c) nome do curso e resumo de seus objetivos;
- d) entidade ministradora do curso;
- e) data de início e término do curso.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Condições de Ambiente de Trabalho**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO**

A **Empresa ora Acordante** adotará medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.

**§1º.** Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.

**§2º.** Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.

**§3º.** Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no

horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva deste instrumento.

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES**

Quando a Empresa exigir que seus Empregados usem uniformes, deverão fornecê-los gratuitamente.

### **CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA**

A Empresa divulgará as eleições para membros componentes da CIPA com 30 dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical nos primeiros cinco dias do período anteriormente indicado.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos da Empresa ou por estes credenciados.

**Parágrafo Único:** A Empresa aceitará os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde a Empresa não possuir serviço médico próprio ou credenciado.

### **Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - READPTAÇÃO FUNCIONAL**

A **Empresa ora Acordante** dará treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem

redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.

#### **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE**

Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.

#### **Relações Sindicais**

##### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

A **Empresa ora Acordante**, liberará 1 (um) Diretor que faça parte da Diretoria da Entidade Sindical, do cumprimento do respectivo horário de trabalho até 31.12.2021, sem prejuízo dos respectivos salários nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, ele se dedique exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria profissional ou ao exercício de função de representação para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público.

**Parágrafo Único:** Afastando-se o Diretor para gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora convenionado se aplicará ao seu substituto legal.

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS (Mensalidades, Assistencial e ou Negocial e ou Contribuição Sindical):** As partes acordam que os descontos das contribuições ao sindicato profissional e devidas pelos beneficiários do Acordo Coletivo de Trabalho, serão processados

de acordo com a previsão legal e/ou, o aprovado pela assembleia da entidade profissional.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL**

No curso da vigência deste instrumento serão realizados encontros quadrimestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento, as condições de trabalho na Empresa ora Acordante, inclusive as salariais. Tais encontros serão realizados nos meses de **abril e agosto**.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS**

A Empresa permitirá a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO NOMINAL DO EMPREGADO**

A Empresa remeterá à Entidade Sindical, pelo meio mais adequado, a seu critério, anualmente, uma relação nominal contendo o nome, local de trabalho e valores descontados dos empregados, integrantes da categoria profissional por ela representada, na forma do art. 511 da CLT, relativamente à Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical. Tal relação será enviada no mês seguinte ao dos respectivos descontos. Tais informações serão tratadas com sigilo pela Entidade Sindical, dela fazendo uso apenas para uso administrativo e reservado, não podendo ser cedidas a terceiros, no todo, ou em parte, sob nenhuma justificativa.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

Será facultado ao Sindicato Profissional a realização de procedimentos, a pedido da Empresa ora Acordante e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT).

**Parágrafo Único:** O termo previsto no parágrafo acima discriminará as obrigações de dar e

fazer cumpridas mensalmente, apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular ou seja entabulado acordo a respeito das diferenças apontadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

## **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - FORO**

As controvérsias oriundas do presente instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DA CONSTITUIÇÃO DO NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Fica convencionado entre as partes que no prazo máximo de **90 (noventa)** dias, a contar do arquivamento deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no ESPÍRITO SANTO será formada comissão paritária composta por representantes do Sindicato Profissional em assistência aos empregados e representantes da Empresa ora Acordante, com o objetivo de discutir, no mesmo prazo de **90 (noventa)** dias, regulamento e roteiro de implantação do **NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**, ancorado pela COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA nos termos da lei, que funcionará para o segmento das **EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS** e terá como objetivo, solucionar extrajudicialmente conflitos entre empregados e empregadores referente as **RELAÇÕES DE TRABALHO**.

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DISPOSIÇÃO GERAIS**

Na eventualidade do Poder Público (Poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, o montante do benefício ou vantagem deste ACORDO, **prevalecerá** sobre a Lei ou convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme determina o artigo 611-A da CLT.

**Parágrafo Único:** Fica estabelecida a multa de **10%** (dez por cento) do valor acordado na alínea "a" da Cláusula 3ª (SALARIO DE ADMISSÃO) em favor da Entidade Profissional (5%) e



do empregado (5%) em partes iguais, na hipótese de descumprimento dos dispositivos deste instrumento coletivo, devendo ser a empresa previamente notificada e indicados quais dispositivos foram descumpridos, incidindo a multa desde que sendo notificada não se adeque no prazo máximo de 30 (trinta) dias às regras violados.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO E ARQUIVO**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho foi elaborada em 03 (três) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador do antigo Ministério do Trabalho e Emprego (Ministério da Economia).

**Parágrafo Único:** No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.

#### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - RECOMENDAÇÕES**

##### **BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Empresa ora Acordante envidará esforços no sentido de assinar convênios com a Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários nos locais onde tal procedimento seja viável a sua implantação.

##### **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

Recomenda-se à Empresa que não possua assistência médica e odontológica, direta ou através de convênios, que efetue estudos no sentido de sua implantação.

##### **RECRUTAMENTO INTERNO**

Recomenda-se que a Empresa preferencialmente privilegie os seus recursos humanos internos nos seus processos de recrutamento e seleção.

#### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os termos do presente instrumento coletivo foram aprovados em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA realizada no dia 13/07/2021, às 11h em 2ª convocação, devidamente convocada através de EDITAL próprio, e divulgado perante os empregados da Empresa ora Acordante e afixado em seus quadros de aviso, bem como na sede do Sindicato Profissional (SITRAMICO). AGE esta realizada com a participação dos empregados atingidos por instrumento e pelo Sindicato Profissional, observado o número legal estatutário.

**Parágrafo Único:** As diferenças resultantes de qualquer valor originário do cumprimento deste instrumento coletivo, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de JULHO/2021.**

JEAN FERREIRA DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE  
PETROLEO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SITRAMICO

ALBERTO PEREZ MACHADO

Diretor

TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE

Procurador

TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A